

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI

FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ARLYSON DE LUCENA LACERDA

ESTUDO SOBRE A PLURIPARENTALIDADE COMO PRECEDENTE VINCULATIVO

Campina Grande-PB

2018

ARLYSON DE LUCENA LACERDA

**ESTUDO SOBRE A PLURIPARENTALIDADE COMO PRECEDENTE
VINCULATIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como critério ao preenchimento de requisito parcial a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Vyrna Lopes

Campina Grande-PB

2018

ARLYSON DE LUCENA LACERDA

**ESTUDO SOBRE A PLURIPARENTALIDADE COMO PRECEDENTE
VINCULATIVO**

Aprovada em: 12 de Junho de 2018.

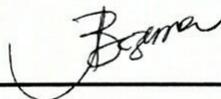
BANCA EXAMINADORA



Profa. Ms. Vyrna Lopes Torres de Farias Bem

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

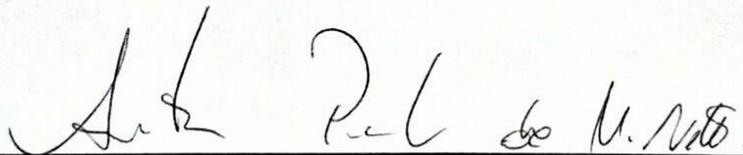
(Orientador)



Prof. Ana Carolina Bezerra

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Antonio Pedro de Mello Neto

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

L131e Lacerda, Arlyson de Lucena.
Estudo sobre a pluriparentalidade como precedente vinculativo /
Arlyson de Lucena Lacerda. – Campina Grande, 2018.
52 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
"Orientação: Profa. Ma. Vyrna Lopes Torres de Farias Bem".

1. Direito de Família - Pluriparentalidade. 2. Código de Processo Civil.
I. Bem, Vyrna Lopes Torres de Farias. II. Título.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado forças para concluir mais uma etapa da vida. Agradeço ainda, aos meus pais, a minha irmã, e a minha namorada, por estarem me apoiando em todos os momentos, bem como aos meus queridos amigos que contribuíram e fizeram parte desse árduo trabalho.

Além disso, regracio o apoio institucional e o auxílio da orientadora na construção deste trabalho. Manifestando, ainda, meus votos de estima e elevada consideração aos demais docentes da Faculdade Cesrei, os quais me acrescentaram fortalecimento intelectual e de vida durante todos estes anos.

RESUMO

A presente pesquisa faz uma abordagem a respeito da pluriparentalidade, modalidade de família recentemente e intensamente debatida nos tribunais brasileiros, analisando a evolução histórica da família e da socioafetividade, através da apresentação dos princípios norteadores das filiações socioafetivas, os quais desempenham imperiosa importância na construção e reconhecimento da afetividade como objeto jurídico. Corroborado ao crescimento histórico faz-se uma análise acerca da matéria nos tribunais, mediante um estudo jurisprudencial, a fim de esclarecer o avanço da pluriparentalidade, percorrido desde os primeiros entendimentos até o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, o qual admitiu a possibilidade jurídica de reconhecimento simultâneo de vínculos afetivos e biológicos. No entanto, o estudo destaca a ausência de requisitos como ponto de referência e orientação no que pese aos critérios utilizados pelos julgadores na constatação da afetividade, resultando em leituras diversificadas quanto à constituição de filiação socioafetiva. Diante a problemática, apresenta-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, instrumento processual fruto do Código de Processo Civil capaz de contribuir para o nascimento de regras que melhor definam o momento originador de uma filiação afetiva. Logo, o instrumento torna-se um método de aprimoramento dos critérios de construção da socioafetividade, haja vista que por meio de sua instauração emana-se uma tese jurídica capaz de refletir em todas as demandas que versem sobre a mesma questão de direito. Desta feita, busca-se uma adequação entre a nova modalidade familiar e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, idealizando o surgimento de meios a serem utilizados como parâmetro pelos julgadores do país, assim, afastando a possibilidade que a interpretação particular do julgador provoque transtorno jurídico.

Palavras-chave: Pluriparentalidade. Repercussão geral. Critérios. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tese jurídica.

ABSTRACT

The present research approaches the multi-parenting, a recent family modality, intensely debated in the Brazilian courts, analyzing the historical evolution of the family and the socioaffectivity, through the presentation of the guiding principles of socio-affective affiliations, which play an imperative importance in the construction and recognition of affectivity as a legal object. Corroborated with historical growth, an analysis of the matter in the courts is made, through a jurisprudential study, in order to clarify the progress of the multi-parenting, which has gone from the first understandings to the recent positioning of the Federal Supreme Court in general repercussion, which admitted the legal possibility of simultaneous recognition of affective and biological bonds. However, the study highlights the absence of requirements as a point of reference and orientation in spite of the criteria used by the judges in the finding of affectivity, resulting in diverse readings regarding the constitution of socio-affective affiliation. In view of the problematic, the Incident of Resolution of Repetitive Demands is presented, a procedural instrument fruit of the Code of Civil Procedure capable of contributing to the birth of rules that best define the moment of origin of an affective affiliation. Therefore, the instrument becomes a method of improving the criteria for the construction of socio-affectivity, given that through its establishment a legal thesis emerges capable of reflecting in all the demands that deal with the same question of law. This way, it is sought an adaptation between the new family modality and the Incident of Resolution of Repetitive Demands, idealizing the appearance of means to be used as parameter by the country's judges, thus, removing the possibility that the private interpretation of the judge causes disorder legal.

Keywords: Multi-parenting. General repercussion. Criteria. Repetitive Demands Resolution Incident. Legal thesis.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I	13
1. A AFETIVIDADE NO ORDENAMENTO PÁTRIO	13
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA E DA SOCIOAFETIVIDADE	13
1.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES	19
CAPÍTULO II	24
2. A PLURIPARENTALIDADE NOS TRIBUNAIS	24
2.1 PROGRESSÕES DOS JULGADOS	24
2.1.1 Repercussão Geral 622	30
2.2 CRITÉRIOS DE CONFIGURAÇÃO DA AFETIVIDADE	32
CAPÍTULO III	35
3. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	35
3.1 INOVAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	35
3.1.1 O Papel da Jurisprudência	40
3.2 IMPORTÂNCIAS INSTRUMENTAIS DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	42
3.3 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS EM DEMANDA MULTIPARENTAL	44
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso trata sobre o reconhecimento das famílias multiparentais pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, o qual vem considerando a possibilidade da existência de filiação socioafetiva concomitantemente à existência de filiação biológica, reconhecendo um novo modelo familiar, denominado de pluriparentalidade, multiparentalidade ou família mosaico. Diante o reconhecimento, busca-se delimitar as consequências jurídicas dessa nova entidade familiar, os requisitos necessários para a caracterização do vínculo afetivo tal como, o momento exato de seu surgimento, razão pela qual a existência de um precedente obrigatório pode contribuir substancialmente para tanto. O mencionado precedente pode se constituir por meio de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a fim de evitar decisões conflitantes sobre a matéria, garantindo, assim, a ordem jurídica, já que até o momento a ausência de regulamentação legal fomenta decisões peculiares.

Salienta-se que, a pluriparentalidade vem sendo admitida a partir de decisões oriundas dos tribunais, decisões pelas quais decorrem da evolução das famílias. Impende destacar que a família vive em incessante metamorfose, dado que ao decorrer do tempo sofreu constantes mutações uma vez que, saiu de um modelo nuclear, onde era presente as figuras de pai, mãe e filhos, legitimadores da moral sexual, heterossexuais, tendo o casamento como única forma de constituir família, para um modelo aberto. Contemporaneamente, é admitido por nosso ordenamento vários tipos de famílias, tais como a união estável, as famílias monoparentais, homoafetivas, pluriparentais, dentre outras.

As transformações fazem parte de um processo histórico, possuindo fundamento num princípio elementar para a origem de novos clãs familiares. Princípio esse denominado de afetividade, que traz uma nova concepção sobre família, tratando esta como entidade familiar, além da consanguínea. Ou seja, é o advento da ideia de que o afeto é preponderante para a constituição da família. Outrossim, é o responsável por unir pessoas de estruturas familiares distintas através de um sentimento afetivo.

Dado o contexto junto à necessidade de se atribuir um melhor esclarecimento sobre a matéria, o atual Código de Processo Civil oferece inovações processuais que podem contribuir para melhor definir a recente família, tornando-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ferramenta compatível com a pluriparentalidade. O instrumento previsto no Código de Processo Civil visa firmar teses uniformes acerca de matérias controversas, obrigando, dessa forma, que os magistrados apliquem decisões consoante decisão vinculante. Isto é, com o surgimento de tese jurídica com status de precedente obrigatório, o poder judiciário aplica decisões similares baseadas em um posicionamento firmado para demandas de mesma natureza.

A omissão legislativa compromete a ordem jurídica, tendo em vista que a ausência de regulamentação legal dá margem para que os juízes apliquem decisões com discricionariedade. Dessa forma, a partir do caso concreto, é possível que o magistrado reconheça ou não o vínculo socioafetivo, mediante livre convencimento.

Cada juiz possui suas convicções e entendimentos, portanto, é possível que em casos semelhantes persistam decisões controversas, pois, estampada a possibilidade de reconhecimento de vínculo afetivo, haverá aplicação de decisões fundadas em diferentes entendimentos.

Tal preocupação é presente, tendo em conta que as decisões acerca da matéria defendem a possibilidade jurídica de socioafetividade em razão do “animus” de ser pai/mãe, todavia, não delimita regras específicas para sua configuração, restringindo-se apenas na vontade de ser pai/mãe lastreada no sentimento afetivo. Daí questiona-se, portanto, se apenas a vontade é preponderante para a definição de afetividade, haja vista que outros aspectos norteiam o afeto, podendo, inclusive, ser temporário. Assim, indaga-se. Como é possível caracterizar a afetividade para que um vínculo de paternidade - maternidade socioafetiva seja criado?

A doutrina brasileira segue o entendimento de que não há tempo mínimo para a configuração da filiação socioafetiva, já que se pauta na intenção do suposto pai/mãe tratar alguém como se filho fosse. Por outro lado, o nascimento de outras regras se torna fundamentais na afirmação de afeto.

Ressalta-se a união estável, modelo familiar decorrente da teoria da afetividade que se configura quando preenchido alguns requisitos essenciais a sua constituição, conforme se observa no art.1723 do Código Civil Brasileiro. Logo, possui pré-requisitos estabelecidos, definidos pela legislação nacional.

Não há regulamentação em relação à filiação socioafetiva, e, conseqüentemente, não há estipulação de maiores apontamentos para sua constituição, tendo em vista que a discussão se restringe basicamente a princípios relacionados ao tema, previstos em outros julgados. Desta feita, levando em consideração que o entendimento do STF foi firmado em sede de repercussão geral qualquer decisão pautada nesse julgado poderá ser utilizada como parâmetro para deferir um pedido de reconhecimento de paternidade afetiva, basta haver convencimento por parte do magistrado que ali se configurou afeto, levando em consideração que os critérios de animus de ser pai/mãe e filho estariam esgotados, além da incidência de princípios e demais normas relativas à filiação, preexistentes.

Em razão disso, fundamental seria a delimitação constitutiva do afeto para que assim como acontece com a união estável prevaleçam os requisitos pré-definidos. No que concerne ao reconhecimento do vínculo afetivo paterno, essa delimitação pode ocorrer através da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, no qual faz surgir tese vinculativa sujeitando as decisões a seguirem um norte.

Ausentes os requisitos específicos para a caracterização de vínculo afetivo, dar-se-á margem ao reconhecimento de paternidade socioafetiva sem definição de características que constituam o referido vínculo. Como já mencionado, a afetividade pode ter caráter temporário, visto que é possível que alguém adquira afeto transitoriamente. Assim sendo, é relevante a aplicação de regras específicas, principalmente no que tange ao momento da constatação da afetividade, determinando como ocorre com a união estável uma relação contínua e duradoura. Há período suficiente para que o sentimento aflore, seguindo o que está previsto para a união estável, bastando ver os requisitos para sua formação, vide art.1729 do Código Civil. Vale considerar que, assim como a filiação socioafetiva, a união estável decorre do

princípio da afetividade, por conseguinte, cabe refletir acerca da permanência de regras distintas a entidades familiares fundada em afeto.

Com o estabelecimento das regras, evita-se o reconhecimento de afetividade entre pessoas que na verdade não adquiriram afeto, uma vez que o vínculo em determinados casos seja de brevidade, ensejando, dessa forma, decisões equivocadas, que possam surtir efeitos negativos a ambas as partes. Pois, uma vez reconhecido o vínculo, o pai afetivo estará obrigado a cumprir com suas obrigações de genitor, posto que adquire o status de pai, sujeitando-se às regras atinentes ao pai biológico, nos termos da legislação em vigor.

Sendo assim, busca-se o estabelecimento de requisitos que vinculem o poder judiciário na aplicação de decisões acerca da filiação socioafetiva, afastando a possibilidade de reconhecimento de paternidade socioafetiva, diante a ausência de evidente afeto.

Para tanto, diligencia-se aqui desenvolver a evolução histórica das relações socioafetivas com base nos princípios que regem a temática, a partir da mudança constitucional em aderir à afetividade nas relações familiares, ensejando o surgimento da figura jurídica da multiparentalidade, objeto principal do trabalho.

Pormenorizar detidamente o entendimento dos tribunais superiores, os quais passaram a reconhecer em seus julgados o instituto da pluriparentalidade. Corroborado ao estudo da aplicação desses entendimentos nos casos concretos emergidos no poder judiciário brasileiro, trazendo insegurança jurídica e receio quanto ao reconhecimento do instituto.

Propor solução jurídica, mediante a instauração de Incidente de Demandas Repetitivas, instrumento regulamentado pelo Código de Processo Civil, o qual permite a abertura de incidente processual perante os tribunais, objetivando, pacificar e uniformizar decisões de interesse público com efetiva multiplicidade de processos, que possam comprometer a ordem jurídica, pondo em risco a isonomia das decisões. Isso, aspirando à eclosão de tese jurídica que delimite o enquadramento da socioafetividade, por meio da afirmação de entendimento consolidado sobre o modelo familiar

multiparental, estabelecendo sua aplicação nos casos concretos através de vinculação obrigatória aos tribunais.

O presente trabalho científico explora o método indutivo de pesquisa, no qual busca delimitar regramentos jurídicos para as famílias socioafetivas, mediante prováveis conclusões com o intuito de convencer a necessidade de melhor definição legal e jurisprudencial para tal modelo familiar.

Ademais, vislumbra-se, também, o método dedutivo, considerando a necessidade de explanar sobre instrumentos normativos capazes de alcançar a finalidade proposta na pesquisa, chegando, portanto, a indução somente após o método de dedução, que auxiliará para que se cheguem às conclusões nas quais visam convencer os leitores sobre a imprescindibilidade do surgimento de novos regramentos jurídicos.

Tendo em vista a finalidade de buscar soluções acerca da adequação da jurisprudência aos casos de reconhecimento de vínculo afetivo, verifica-se a natureza aplicada da pesquisa, que traz consigo a ideia de propor sugestões no que concerne a matéria, a fim de atingir uma possível resolução de decisões contraditórias no âmbito do poder judiciário brasileiro.

No que diz respeito à abordagem, pode-se considerá-la como qualitativa, tendo em conta a técnica utilizada com finalidade de trazer a literalidade da matéria através de abordagens teóricas sem a utilização de análise de dados, sendo o presente tema exteriorizado por meio de decisões jurisprudenciais, diretrizes doutrinárias e das leis.

Busca-se a exploração do tema levando em consideração as decisões dos tribunais no que pese a pluriparentalidade, visto que se defende a uniformização dos requisitos caracterizadores desse novo modelo de família, obstando a insegurança jurídica por intermédio de meios instrumentais previstos em lei, os quais estão sendo explorados e delineados, propiciando, assim, uma visão geral sobre a matéria.

Desta feita, é notório durante a construção do trabalho quanto ao objetivo metodológico, o uso da pesquisa exploratória, buscando esclarecer e desenvolver ideias que contribuam à caracterização da socioafetividade, a partir do entendimento dos Tribunais Superiores, mediante a formulação de problemas específicos.

Quanto aos procedimentos técnicos, por intermédio jurisprudencial e estudos bibliográficos almejam-se as diretrizes sobre a temática. Cumulando, dessa forma, o estudo jurisprudencial ao bibliográfico sobre a filiação afetiva, consubstanciados a legislação em vigor. Tornando-se os estudos fontes para aludir ideias de melhoria no que tange a aplicação de decisões jurídicas diferenciadas em questões semelhantes.

CAPÍTULO I

1. A AFETIVIDADE NO ORDENAMENTO PÁTRIO

Nessa ocasião serão abordados aspectos históricos associados à família e a filiação socioafetiva, assim como sobre a evolução da legislação brasileira até o surgimento da pluriparentalidade no arcabouço jurídico nacional, do mesmo modo que tratado e pormenorizado alguns princípios norteadores das filiações afetivas.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA E DA SOCIOAFETIVIDADE

Deve-se levar em consideração que a afetividade surge muito antes da decisão do STF em reconhecer as famílias multiparentais, quando em 1988 foi promulgada a Constituição Federal de 1988, a qual vigora no momento atual.

Com o advento da Constituição houve uma mudança significativa na concepção acerca das famílias brasileiras, que até então apresentavam um modelo tradicional regrado pelo Código Civil de 1916. O referido código fez parte de um contexto distinto do atual, dado que as características familiares eram exclusivamente coadunadas a figura do pai. Tratava-se de famílias extremamente patriarcais, as quais se regiam pelos comandos do chefe de família. Diante desse cenário, o Código Civil daquela época veio para ratificar tal poder conferido ao pater, dando-lhes legitimidade para liderar o lar.

Além de o pátrio poder, conferido ao pai, vale destacar a centralização no casamento, onde o surgimento da família era condicionado à celebração do casamento, pois não se admitia outro meio de constituir família, senão matrimonialmente. Ou seja, qualquer espécie de vínculo afetivo extramatrimonial não detinha validade jurídica. Por tal motivo, por longos anos, o casamento foi alvo principal do Direito de Família. No entanto, atualmente com as premissas do texto constitucional que veio a ampliar o conceito de família, a ideia de casamento como meio exclusivo de construir família encontra-se ultrapassada.

Outro aspecto importante do Código Civil de 1916, ainda em consequência do monopólio matrimonial, diz respeito à diferenciação entre filhos legítimos e ilegítimos. Naquela época não se considerava a existência de filiação afetiva, já que os filhos ilegítimos, aqueles resultantes de genitores casados, sequer possuíam o direito de integrar a ordem de sucessão hereditária, porquanto não reconhecido pela legislação como sujeitos de direitos. Na visão do legislador da época os filhos oriundos do casamento eram os únicos detentores de direitos, enquanto os ilegítimos decorriam de relações extramatrimoniais e por sua vez, desconsiderados pela lei. Entendia-se que a filiação decorria apenas da reprodução sexual, em que se gerava o feto com traços genéticos dos pais biológicos. Aqueles que não fossem gerados dessa forma, não estavam sujeitos às regras atinentes a filiação. Vislumbra-se, sobretudo, a importância dada ao casamento, sendo este divisor de águas sobre a definição de família (GONÇALVES, 2014).

No que concerne à vocação hereditária, a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77) teve papel fundamental contra a discriminação imputada aos filhos considerados ilegítimos, pois passou a garantir o direito de herança de maneira isonômica para filiações extramatrimoniais, pondo fim a distinção entre filhos na constância ou não do casamento (VENOSA, 2013). Ademais, a Constituição Federal de 1988 assevera que os filhos havidos fora do casamento ou por adoção não sofrerão restrição de direitos perante os filhos fruto de um casamento, garantindo-os tratamento igualitário, sem discriminações. Conforme disposto no art.227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Destaca-se ainda o Estatuto da criança e do adolescente como um marco para o Direito de Família, já que em 1990 quando da sua entrada em vigor passou a versar sobre o direito de adoção, espécie de família substituta que assegura os mesmos direitos de filhos comuns aos adotivos. O estatuto aderiu ao texto constitucional, já que este trata a adoção como forma de filiação. Tal instituto deriva da afetividade, tendo em conta sua característica de unir pessoas de árvores genealógicas diferentes mediante um processo judicial. Por isso, tal lei também faz parte da mudança de paradigma à aferição de filiações anômalas, antes não regulamentadas. A adoção adquire status de filiação, uma vez que cria um parentesco eletivo. A adoção também sofreu os impactos das mudanças constitucionais, passando a ser tutelada pelos princípios da dignidade

da pessoa humana e da igualdade. Com isso, os filhos adotivos começam a ser tratados de forma isonômica perante os filhos biológicos. Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente não há que se falar em regras distintas a serem aplicadas aos filhos não gerados na constância do casamento (ANDRADE MACIEL, 2010).

A ausência de distinção está expressamente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 41, no qual preceitua que o ato de adotar atribui ao indivíduo à condição de filho, conquistando os mesmos direitos e obrigações, inclusive os sucessórios, momento pelo qual se desvincula dos pais biológicos e dos parentes (BRASIL, 1990).

O Código Civil de 2002 pôs um fim definitivo na divisão quanto à legitimidade dos filhos, vez que passou a seguir o entendimento constitucional de filiação quando em seu texto reproduz o art. 227 da Constituição Federal, no qual garante a igualdade entre filhos havidos fora do casamento, bem como no momento em que preceitua no seu art. 1593 que o parentesco é natural ou civil, seja decorrente de qualquer de origem (BRASIL, 2002).

É notório que de fato o direito sofre mutações conforme as mudanças sociais, respeitando preceitos enraizados na sociedade, garantindo proteção jurídica a toda coletividade quanto as inovações sociais. A Constituição visando amoldar-se ao contexto sócio cultural da sociedade contemporânea passou a entender que o sentimento afetivo é capaz de gerar vínculos tão fortes como os consanguíneos, uma vez que legitimou o princípio da afetividade, a partir do momento em que reconheceu a existência jurídica de entidades familiares antes não amparadas pelo ordenamento jurídico brasileiro além do casamento, antes vista como única modalidade de família capaz de gerar direitos e obrigações no plano familiar (DIAS, 2015). A Desembargadora Denise Volpato ressalta a importância sobre a adequação do direito as mudanças sociais, em acórdão de sua relatoria:

Ora, a tendência atual do Direito, e mais especificadamente do Direito de Família, é a de gradativamente abandonar as formas jurídicas rígidas e em confronto com a realidade social em nome da satisfação da plena liberdade de desenvolvimento dos cidadãos no seio social.

Assim, com base na Teoria Neoconstitucionalista, a interpretação das normas exige um exercício mais apurado do jurista porquanto o Direito

necessita ser compreendido como uma ferramenta de promoção da dignidade humana e integração social, assim, como tal, deve amoldar-se à realidade na qual está inserido, e não a desprezar em nome de conceitos arcaicos e superados de célula familiar e sociedade (TJSC, Apelação Cível n. 2011.021277-1, de Jaraguá do Sul, rela. Des. Denise Volpato, j. 14-5-2013). (VOLPATO, 2013 *apud* SCHWERZ, 2015 p.204).

Mais precisamente no art. 226 da Constituição Federal observa-se o reconhecimento de outras entidades, tal como a união estável, modelo familiar já existente na sociedade que ainda não havia adquirido sua validade jurídica, nascendo juridicamente com a Constituição de 1988. Portanto, evidente a opção do constituinte pela adequação ao momento histórico, invocando dentre outros o princípio da afetividade, posto que a realidade atual ensejou tal remodelagem (CASSETTARI, 2017).

Como já mencionado, o respaldo constitucional deu margem para o surgimento de outros modelos de famílias, dentre elas a multiparentalidade, espécie de família inovadora e contestada por alguns, alvo de inúmeras discussões, tendo em vista que retira a supremacia da paternidade unicamente biológica em face da sociopaternidade, equiparando-as, inclusive, no que pese aos seus efeitos.

O conceito de filiação estava condicionado ao laço consanguíneo entre pais e filhos, oriundos de um processo genético. Com a Constituição Federal contemporânea, passou-se a considerar que pai não é necessariamente aquele responsável por gerar seu feto. Conforme assegura Sílvio de Salvo Venosa “a filiação afetiva é aquela na qual o amor e o carinho recíprocos entre os membros suplantam qualquer grau genético, biológico ou social” (VENOSA, 2013, p.230).

Dessa forma, o sentimento amoroso passou a ganhar força e o que antes se limitava ao liame genético, modificou-se. O conceito de filiação sofreu ampliação, abrangendo todos aqueles que possuem um nexos afetivo intenso capaz de gerar um vínculo, direitos equânimes, amparados pelas normas infra e constitucionais (DIAS, 2015).

Ressalta-se que a CF/88 foi um marco para o Direito de Família brasileiro, invocando temas de suma importância e bastante debatido quanto a sua existência

jurídica. A partir de então se deu mais importância à proteção da família avulsamente a forma de seu surgimento, já que o casamento antes era concebido como alvo principal da legislação, considerada como entidade basilar à formação das famílias no país. Dentre suas normas, preleciona em seu texto a proteção às crianças, adolescentes e jovens como dever do Estado, da sociedade e da família, garantia da aplicação de direitos fundamentais, tais como, a saúde, a alimentação, a educação, entre outros, além de vedar qualquer espécie de discriminação, exploração, violência e demais vedações impostas pelo constituinte (BRASIL, 1988).

Desse modo, com o amparo constitucional dado aos filhos foi que eclodiu ainda mais a necessidade em ser reconhecido parentesco levando em conta um elemento de conexão entre indivíduos de linhagens genéticas diversas, denominado afetividade. A afetividade torna-se um meio de unir pessoas como se parente fosse, um pai que trata um filho como seu e um filho que tem como referência um pai afetivo, em reciprocidade de sentimentos.

Embora decorrente do afeto, entende-se que a afetividade possui status jurídico próprio, isso porque, deve-se desvirtuar a ideia de afeto como forma de assegurar a afetividade, pois apenas o afeto não gera direitos e deveres, por outro lado à afetividade uma vez constituída permanecerá independentemente da existência do afeto, o qual pode ser inconstante. Cabe refletir que o afeto faz parte do processo afetivo dando origem ao vínculo afetivo. No entanto, após o reconhecimento do vínculo independe da continuidade deste para impor aos pais suas obrigações previstas em lei. O afeto é constituído de cargas positivas e negativas, respectivamente amor e ódio. Imprescindivelmente, as relações familiares levam consigo ambas as características (TARTUCE, 2013).

Com isso, cumpre salientar que o afeto é algo presente nas relações parentais, seja positiva ou negativamente, atentando-se que em caso de desafeto, a afetividade permanecerá mesmo sem o afeto que deu origem a relação. Tendo em vista a inconstante mudança de sentimentos que orbita a personalidade humana. Portanto, é fundamental que na opção por reconhecer uma filiação socioafetivo, o magistrado avalie bem a existência de evidente afeto, pois uma vez declarada à paternidade, o

vínculo dificilmente será desfeito, considerando não haver hipótese de desconstituição da paternidade socioafetiva.

Importante destacar que a Constituição Federal não regulamentou expressamente as filiações multiparentais, haja vista não trazer nenhum dispositivo específico acerca do tema, todavia, devemos levar em consideração as mudanças em seu texto aderindo a um conceito aberto de família, consubstanciado a proteção dada aos filhos. Invocando dispositivos garantidores da isonomia entre descendentes de qualquer origem, favorecendo o direito a convivência familiar, em evidente respeito à dignidade da pessoa humana.

Diante o avanço constitucional, as normas infraconstitucionais passaram a se adequar ao novo sistema, tanto que no ano de 2002 o Código Civil foi reformulado trazendo várias alterações, o que não poderia ser diferente, pois o código anterior quase centenário não atendia mais as necessidades do contexto atual, recheado de inovações sociais, tornando-se ultrapassado.

Perante essa evolução histórica, contempla-se a finalidade precípua das mudanças legislativas em tentar qualificar a filiação como instituto do direito de família decorrente da socioafetividade. Significa dizer que não há distinções entre filhos adotivos, no casamento, fora dele ou derivado de uma relação exclusivamente afetiva, de modo que todas as espécies de filiação possuem um denominador comum, a afetividade. Elemento definidor e objeto principal da relação de parentesco.

A pluriparentalidade vem surgir a partir do momento em que são reconhecidos vários vínculos de filiação. O mais comum quando existe filiação biológica concomitante a filiação afetiva, hoje reconhecida essa possibilidade pela jurisprudência brasileira. Contudo, atualmente inexistente norma regulamentadora desse instituto, pois como dito anteriormente, a Constituição ao trazer inovações no Direito de Família, não normatizou expressamente algumas espécies familiares. Por outro lado, ofereceu espaço para que mediante interpretação hermenêutica fossem inseridas outras modalidades de família no Direito brasileiro.

Assim, valendo-se da capacidade de interpretar o texto constitucional e dos princípios constitucionais, o Supremo Tribunal Federal validou a existência jurídica de

filiações simultâneas com origens diferentes. Ratificando o entendimento do qual um filho pode ter dois pais, devidamente registrados, e com obrigações recíprocas.

De acordo com Vanessa Paula Schwerz, “não há critérios exatos identificadores da parentalidade socioafetiva, tendo em vista que, na maioria dos casos, somente poderá ser identificada com a avaliação do caso concreto” (SCHWERZ, 2015). Desta feita, o reconhecimento dos pluriparentais embora seja um grande passo dado pela doutrina e jurisprudência brasileira, trata-se de algo novo que não possui regras jurídicas pré-definidas, razão pela qual pode acarretar transtorno jurídico.

1.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES

Ao editar normas constitucionais, o constituinte originário utilizou-se de princípios que asseguram a força normativa do texto constitucional. No que pese ao capítulo do Direito de Família, ocorre clara aplicação de princípios já consagrados no Direito brasileiro, embasados em novos elementos presentes no âmbito familiar. Observa-se que embora não tenha regulamentado expressamente a socioafetividade, fez por intermédio de princípios surgir um novo modelo familiar.

Até a promulgação da Constituição de 1988 os princípios não eram dotados de força normativa, porém diante a evolução do direito, passaram a ser concebidos como normas de eficácia jurídica. Os princípios são de extrema relevância para a Constituição Federal, posto que nem só de norma regra vive o sistema jurídico. Desse modo, vale estabelecer a divergência entre norma regra e norma princípio. A norma regra tem como enfoque a solução jurídica determinando a incidência da norma de forma previsível e objetiva presando pela segurança jurídica, conquanto a norma princípio atua em prol da realização da justiça no caso concreto, visto que não possui aplicação objetiva, tratando-se de norma em sentido amplo, flexível e aplicável a qualquer situação jurídica que se necessite de proteção jurídica. Portanto, o sistema jurídico mais adequado é composto por ambas às normas, pois, dessa forma, garante-se o equilíbrio de um ordenamento jurídico (BARROSO; BARCELLOS, 2003).

Os princípios são cobertos de força normativa, visto que são qualificados como normas jurídicas capazes de gerar direitos subjetivos. Além do mais, detém de função integrativa, ante qualquer lacuna legal, conforme preleciona a Lei de Introdução as normas do direito brasileiro, em seu art. 4º, o qual confere que, na ausência de lei, o juiz se valerá da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito. (BRASIL, 1942). Do mesmo modo possuem função interpretativa, haja vista que na interpretação de leis devem-se levar em consideração os princípios jurídicos presentes no sistema jurídico pátrio (FAZOLI, 2007).

Medular princípio que impulsionou o surgimento da socioafetividade, o primado da dignidade da pessoa humana, previsto no texto constitucional no art. 1.º, III, da CF/88 decorre dos direitos humanos, inerentes a qualquer pessoa na condição de pessoa humana. No ambiente familiar essa proteção é dada a seus membros, visando, principalmente, a construção da personalidade dos filhos. A dignidade da pessoa humana assegura o dispositivo constitucional acerca das garantias fundamentais elencadas no art. 227 da magna carta.

Cumprido estabelecer que tal princípio é revestido de status normativo lastreado em valor fundamental. Significa dizer que a dignidade da pessoa humana não se trata de mero fator principiológico a ser observado, pois se constitui como norma jurídica positivada dotada de relevante valor constitucional formal e material. Sendo qualificada como norma de direitos e garantias, bem como de deveres fundamentais. O princípio não se refere a um mandado de ordenação, mas sim de força imperativa, na qual busca a concretização dos seus mandamentos mediante a aplicação de sua força normativa de princípio fundamental, munido de eficácia (SARLET, 2006).

O referido princípio faz parte do nascimento jurídico da socioafetividade como instrumento de integração de laços familiares entre pessoas que cultivam um sentimento afetivo, fazendo brotar a filiação socioafetiva. Logo, o Estado tem o dever de proteger a família, portanto, deve garantir aos filhos de origem não biológica o mesmo amparo em detrimento aos geneticamente produzidos, haja vista se tratarem de sujeitos com direitos idênticos, considerando que a origem biológica não certifica supremacia sobre os demais, graças à proteção jurídica dada a outras espécies de filiações por meio da dignidade humana dos indivíduos em ter um lar e uma família que os auxilie na

construção de sua educação. Carlos Roberto Gonçalves entende que a dignidade da pessoa humana se apresenta como base da comunidade familiar, assegurando a plena evolução e a realização de todos os membros integrantes da família, especialmente a da criança e do adolescente (GONÇALVES, 2014).

Trata-se de um direito fundamental do nosso ordenamento pátrio, um macro princípio dado sua característica da universalidade, cujo desempenha o papel não só de asseverar garantias as pessoas pela qualidade de ser humano, como também, especialmente no aspecto do Direito de Família de conceder às crianças e adolescentes a oportunidade de fazer parte de uma família, adquirindo condições de obterem o mínimo das garantias constitucionais e infraconstitucionais respaldadas por nosso ordenamento.

O reconhecimento das relações entre pais e filhos afetivos deriva também do princípio da igualdade, estampado no art.227, § 6º da CF, quando põe fim a quaisquer discriminações quanto à origem da filiação, seja ela biológica, adotiva, extramatrimonial ou afetiva (BRASIL,1988). Hoje todos os filhos possuem direitos e qualificações iguais. Dado a igualdade, a afetividade surge para certificar aos que recebem tratamento afetivo os mesmos direitos de outras filiações, na medida em que são tratados como filhos, confirmando os mesmos direitos relativos à filiação biológica. Confere Carlos Roberto Gonçalves que o princípio da igualdade:

Não admite distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima; e veda designações discriminatórias relativas à filiação (GONÇALVES, 2014, p.19).

Logo, veda-se qualquer ato discriminatório, posto que os iguais devem ser tratados na medida de sua igualdade, sem incidência de regras específicas para filiações de natureza distintas, pois uma vez considerado filho, este adquire todos os direitos emanados em lei, afastando qualquer possibilidade de relativização de seus direitos. Dessa maneira, aos socioafetivos aplicam-se as mesmas regras, sendo o princípio da igualdade crucial ao advento desse novo modelo de família.

No mesmo sentido, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente também veio estabelecer a igualdade entre os filhos, dado a proteção aos menores de 18 anos por se tratarem de sujeitos em desenvolvimento. Esse princípio foi tido como base à elaboração do Estatuto da criança e do adolescente, assegurando os direitos previstos no art.227, caput da Constituição, tais como educação, lazer, dignidade, cultura, entre outros (BRASIL,1988). Kátia Regina Andrade Maciel conceitua o melhor interesse da criança e do adolescente da seguinte maneira:

Trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras (ANDRADE MACIEL, 2010, p.28).

Como se observa, o princípio tem por base a elaboração de futuras regras, conseqüentemente pode ser interpretada sempre em benefício dos menores. Desse modo, o debatido princípio faz parte da gênese do direito socioafetivo, visto que consubstanciado a Constituição Federal na qual confere proteção jurídica aos filhos, pôde dar maior legitimidade as famílias afetivas na ocasião em que fortaleceu mais ainda o tratamento igualitário dado aos filhos não biológicos.

Como anteriormente apresentado, o estatuto da criança e do adolescente faz parte da evolução histórica da paternidade socioafetiva. Por consequência o princípio do melhor interesse também auxilia no crescimento da afetividade e garante maior proteção aos menores, independentemente de sua qualificação social, racial, étnica ou filial.

Por fim, o principal e mais importante princípio, considerado como orientador das relações afetivas, o princípio da afetividade surge para inovar o direito de família brasileiro, mudando completamente a ideia de casamento como exclusivo meio de constituir família. Além de proteger a união estável, as famílias monoparentais, paralelas e demais, o presente princípio vem sendo elementar para a definição de paternidade socioafetiva, e conseqüentemente à existência jurídica da pluriparentalidade.

O princípio da afetividade transformou a estrutura das famílias, que na verdade já vinham se transformando, necessitando, sobretudo, de um reconhecimento jurídico que não comprometesse as relações advindas do afeto. Trouxe a idealização de modos diferentes de origens familiares. Galgado no conceito afetivo, floresceu percepções acerca das relações paternas resultantes do amor enraizado no sentimento humano. Algo jamais acatado pelo poder judiciário até o século XXI. Transcendeu o laço genético passando a entender-se que além da consanguinidade existe um afeto capaz de originar vínculos parentais maiores do que se possa imaginar.

Notadamente, o princípio encontra-se implícito na Constituição Federal devido à opção do legislador em adaptar as normas aos fatos sociais. Foi alvo de muito debate doutrinário e jurisprudencial, em especial a família mosaico, modelo familiar mais recente. No entanto, vem se consolidando graças aos entendimentos e decisões proferidas pelos tribunais superiores do nosso país.

Com ajuda dos demais princípios, a socioafetividade cravou sua posição no ordenamento nacional. Hoje o instituto já é realidade, sendo alvo de interpretação constante nos tribunais brasileiros. Justamente por se tratar de tema jurídico recente, existe certo receio na aplicação de decisões acerca do reconhecimento desses vínculos multiparentais, dado a irrevogabilidade da declaração de paternidade com a imposição de deveres análogos ao de pai biológico, em razão do fim da distinção entre filiações de origens diversas.

CAPÍTULO II

2. A PLURIPARENTALIDADE NOS TRIBUNAIS

No presente capítulo serão desenvolvidos aspectos relacionados ao reconhecimento das famílias multiparentais pelos tribunais, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, os quais confirmam a existência jurídica da pluriparentalidade. A partir disso, demonstrando os efeitos desses entendimentos.

2.1 PROGRESSÕES DOS JULGADOS

Como já exposto em momento oportuno, a família mosaico advém de decisões proferidas nos tribunais, órgãos responsáveis por admitir a legalidade das relações duplo-paternais. Lastreado em princípios constitucionais, consignam validade jurídica à nova entidade familiar.

Ressalta-se também o reconhecimento pelo STF, o qual na repercussão geral 622 definiu positivamente sobre a possibilidade de mais de um vínculo paternal, decorrente das origens biológicas e afetivas, ponto a ser abordado adiante.

Diante a ratificação jurisprudencial dos maiores órgãos jurisdicional do país, com maior frequência aplicam-se decisões sobre a matéria consoante o entendimento firmado. Antes o que era compreendido como incerteza jurídica, angariou novas interpretações assegurando o reconhecimento de paternidade socioafetiva, ainda que presente paternidade biológica.

Contudo, embora válida, a nova entidade familiar ainda deixa dúvidas quanto a sua configuração, haja vista a inexistência de requisitos bem definidos. Trata-se a presente abordagem de intensa preocupação, considerando que a busca pela paternidade socioafetiva possa estar intrinsecamente ligada a uma tentativa de fraude,

objetivada na vantagem patrimonial indevida, no que pese a fins sucessórios, alimentícios, previdenciários, entre outros.

Com isso, apesar da legalidade jurídica certificada a multiparentalidade, ainda persevera debates no tocante a sua caracterização. Basta ver as diversas fundamentações utilizadas em casos dessa categoria, restando claro não haver uniformidade nos julgados.

No mesmo sentido, destaca-se a evolução das decisões no âmbito do poder judiciário no que diz respeito às famílias resultantes da afetividade. Sendo imprescindível, esclarecer, que até ser regularmente aceita pela jurisprudência nacional, a pluriparentalidade foi alvo de inúmeras interpretações, percorrendo um longo caminho até culminar na atual posição perante a justiça brasileira.

Impende salientar que as primeiras decisões acerca da matéria foram no sentido de inadmitir a existência de uma filiação composta por mais de um pai. Logo, fundamentaram-se sentenças e acórdãos em sentido denegatório, posto à inexistência de regulamentação legislativa, razão pela qual restringia magistrados a aplicação de decisão em sentido contrário a lei, levando em consideração que até então a interpretação da Constituição Federal admitindo a pluriparentalidade ainda era pouco utilizada, momento pelo qual ainda se consolidava na doutrina e na jurisprudência nacional. Fato impeditivo quanto à prolação de sentença favorável aos pedidos declaratórios de socioafetividade se deu, sobretudo, pela falta de precedentes decisórios, haja vista a inovação no mundo jurídico da modalidade familiar recém-debatida. Dessa forma, de início, observava-se a supremacia da filiação sanguínea em detrimento da afetiva, tendo em vista que o laço genético era prevacente, figurando-se como um evidente resquício do Código Civil de 1916, tal como das Constituições anteriores a de 1988, normas elaboradas em contexto diverso do atual (MATOS; HAPNER, 2016). Ilustrando melhor a situação jurídica da filiação afetiva em seus primeiros julgados, vale destacar o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sob relatoria do Desembargador Claudir Fidélis Faccenda:

Apelação cível. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Efeitos meramente patrimoniais. Ausência de interesse do autor em ver desconstituída a paternidade registral. Impossibilidade jurídica do

pedido. Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais. Impossibilidade jurídica do pedido reconhecida de ofício. Processo extinto. Recurso prejudicado (TJRS; Apelação Cível 70027112192; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. 2.4.2009). (FACCENDA,2009 apud CASSETTARI,2017).

Houve o rompimento dessa antiga interpretação na hipótese que se insurge uma nova visão sobre a afetividade, na qual ganha força ante as premissas constitucionais respaldadas numa concepção afetiva. Diante disso, tornaram-se mais frequentes decisões reconhecendo a paternidade afetiva em conformidade aos primados afetivos constitucionais. Entretanto, embora admitida em alguns julgados, a sociopaternidade era concebida como meio substitutivo da paternidade biológica, imperando o entendimento do qual se optava pelo reconhecimento afetivo em face da desconstituição dos deveres do pai biológico, firmando o julgamento da impossibilidade da coexistência de ambas as filiações, isso porque, existia uma prevalência da socioafetividade. Portanto, inadmitia-se a pluriparentalidade, pois a paternidade resultante do laço afetivo encerrava o laço biológico (MATOS; HAPNER, 2016).

Destarte, a pluriparentalidade não admitida em alguns julgados, passa a ganhar força quando o Superior Tribunal de Justiça se posicionou sobre a matéria de maneira positiva, ao passo que considerou válido os múltiplos vínculos. Decisões como a do STJ no Recurso Especial 1.613.641/MG foram importantes ao reconhecimento da nova família pelos demais julgadores. O referido RESP é de suma importância para a evolução da nova modalidade familiar. Trata-se do caso de um homem que ao se relacionar com uma mulher, resolve registrar a filha desta como se pai da criança fosse mesmo sabendo não ser pai biológico da infante. Passados quatorze anos, ao fim do relacionamento, decide ingressar com a ação judicial negatória de paternidade, anteriormente por ele assumida. Todavia, não logra êxito, visto que o STJ entendeu que a paternidade embora afetiva, restara esgotada, pois o afeto entre a criança e seu pai afetivo já estava constituído, devendo-o permanecer como pai da criança. Ressalta-se que a decisão foi proferida, dentre outros, sob os fundamentos de que o parentesco é natural ou civil, qual seja sua origem, nos termos do art. 1593 do Código Civil, na posse

de Estado de Filiação e em princípios constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança (CALDERÓN, 2017).

Tal julgado tem status extremamente relevante para o direito de família brasileiro, pois confirma as mudanças sociais no aspecto familiar, dando respaldo para os demais casos sobre a matéria específica.

O que antes era dúvida torna-se realidade jurídica. Pois, não é viável fechar os olhos perante casos dessa natureza, tendo em vista as inúmeras decisões a respeito da matéria legitimando a dupla paternidade. Portanto, posto isso, cumpre destacar a imprescindível contribuição do STJ ao firmamento de teses jurídicas favoráveis ao pluriparentalismo. Ricardo Lucas Calderón também partilha da mesma opinião, vejamos:

O STJ foi um dos precursores na edificação do sentido de socioafetividade para o Direito de Família brasileiro, visto que acolhe essa categoria há quase mais de duas décadas, mesmo quando inexistia qualquer lei expressa a respeito dessa temática (CALDERÓN, 2017, p.148).

Ainda, seguindo os dizeres de Calderón, sobreleva-se a inexistência de lei expressa sobre a temática, até então não legislada, em virtude disso, acarreta certa insegurança jurídica na aplicação de decisões declaratórias de paternidade afetiva, devido ao fato de não existir regras pré-estabelecidas bem definidas, tratando-se de matéria exclusivamente jurisprudencial e principiológica. Não obstante, há solução jurídica para a situação em apreço, conforme será abordado mais adiante em capítulo específico.

As teses firmadas pelo STJ são um marco para a ascensão da afetividade na jurisprudência nacional. Isso é tão claro, conforme se pode observar na sua posição no que tange as ações negatórias de paternidade, pois entende que a simples demonstração de exame de DNA não é suficiente para anular registro civil, tendo em vista que além da comprovação de inexistência de laço biológico, há que também comprovar que não possui vínculo social e afetivo, dado a construção do Estado de filiação pelas relações socioafetivas e convivência familiar (GONÇALVES, 2014).

Importante realçar ainda, o papel do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) na luta pela proteção legal das famílias pluriparentais. O instituto tem como objetivo versar sobre temas jurídicos no aspecto do Direito de Família, assim como atuar incessantemente em diversos setores da sociedade sempre em defesa das famílias brasileiras. O IBDFAM acompanha as mudanças sociais, estando sempre observando as inovações familiares que ao decorrer do tempo brotam das relações interpessoais. Já adepto da afetividade, observou o indispensável crescimento das famílias multiparentais, posto que as relações afetivas percorrem um progressivo caminho, gerando inevitáveis discussões.

Em meio ao árduo trabalho em defesa das famílias afetivas, o IBDFAM, em 22 de novembro de 2013, no IX Congresso Brasileiro sobre Direito de Família, aprovou alguns enunciados relativos à pluriparentalidade, vislumbrados como diretrizes a formação de novas jurisprudências, teses doutrinárias e porque não de leis. O enunciado nº 6, pelo qual confere que do reconhecimento da filiação socioafetiva assegura-se todos os direitos e obrigações peculiares à autoridade paternal. O enunciado nº 7, no qual assevera que a posse de estado de filho enseja o vínculo paternal. O enunciado nº 9, do qual sustenta a força jurídica da pluriparentalidade na produção de efeitos jurídicos. Por fim, o enunciado nº 519 concernente aos efeitos pessoais e patrimoniais a partir das relações entre pais e filhos afetivos (CASSETTARI, 2017).

Como se observa, o IBDFAM fez e faz parte do processo de adaptação das fontes do direito a conjectura moderna do corpo social vigente. Através de seus enunciados, demonstra clara busca pelo reconhecimento jurídico das relações múltiplas, as quais subsistem nas famílias. Em razão disso, defende como inadmissível a aplicabilidade de decisões destoantes ao não conhecimento da modalidade familiar ora discutida, sob pena de clara ofensa a princípios constitucionais. Para ilustrar o entendimento do IBDFAM, importante considerar os dizeres de Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues, membras do referido Instituto:

Não tutelar esse fenômeno, que ousamos denominar multiparentalidade, pode ser explícita agressão ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que nessas situações prescinde da convivência com

todas essas figuras, e que deve ser, portanto, tutelada amplamente pela ordem jurídica (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015, p.23).

Dessa forma, reconhecer e aderir ao multiparentalismo se não é uma obrigação, se torna ao menos objeto de aferição jurídica, em virtude de ser tema fulcral, de imperiosa relevância no Direito de Família, considerando tratar-se de matéria englobante de princípios inerentes ao homem, tais como a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança, assim como defende o IBDFAM.

Ademais, cumpre estabelecer a corrente majoritária e a concepção dos efeitos jurídicos da família mosaico consoante às premissas do IBDFAM, no qual conforme aprovado no seu enunciado nº9, confere efeitos jurídicos amplos à filiação socioafetiva, em expressa defesa a equiparação entre as paternidades biológicas e afetivas, as quais cominam direitos e deveres iguais, independente da origem do indivíduo.

Defende-se a desconstituição da ideia de hierarquia entre afetivos e consanguíneos, em evidente respeito ao princípio da isonomia. A paternidade socioafetiva nem exime as responsabilidades do pai biológico, nem tão pouco exonera os deveres do pai afetivo, em pura sincronia aos ditames civilistas e constitucionais no que tange as consequências jurídicas do vínculo não biológico.

Por fim, cumpre consignar que, por consequência do desenvolvimento inovador das famílias, da evolução jurisprudencial nos tribunais superiores, e dos preceitos emanados pelo IBDFAM, as varas e os tribunais de justiça do país passaram a adotar com maior intensidade a tese confirmadora da realidade fática e jurídica da paternidade resultante de origens não genéticas.

Hoje é comum ver decisões deferindo pedidos multiparentais, o que se vislumbra como inevitável dado a constante mudança nos lares, com a presença maciça de relações afetivas durante as fases iniciais das nossas vidas, as quais adquirem um valor profundamente importante, capazes de gerar relações que superam o traço genético dos seres humanos.

Todavia, cabe ressaltar, novamente, a imperfeição nas regras de formação desse modelo familiar tão atual, no qual conforme já apercebido, gera obrigações e

direitos, portanto, para melhor aplicação em situações dessa natureza, exige enorme compreensão das consequências emanadas da declaração judicial de múltiplas paternidades.

Preocupação tamanha, principalmente por se tratar de tema jurídico tenro, derivado da jurisprudência, que, embora confira legitimidade à entidade familiar, não se ateu a definir regras bem delineadas, cedendo um livre convencimento exacerbado aos magistrados que no dia a dia da prática forense se deparam com causas desse gênero.

2.1.1 Repercussão Geral 622

Recentemente, em 21 de setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal negando provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 898.060-SC, deu ainda mais sustentação jurídica a pluriparentalidade, quando por maioria dos votos estabeleceu que não há distinção entre as origens biológicas e afetivas, a julgar por definir a inexistência hierárquica entres as espécies de filiações. O posicionamento se originou em decorrência de um recurso contra um acórdão no qual um pai biológico impugna os efeitos patrimoniais de sua paternidade biológica em detrimento de uma paternidade afetiva já constituída, fundado na prevalência da sociopaternidade ante a biológica (CASSETTARI, 2017).

Dentre as teses contrárias ao pedido do recorrente, o STF destacou a quebra de paradigma restringida ao casamento, mediante a promulgação da Constituição Federal de 1988. Apontou pelas mudanças ocorridas no Direito de Família Brasileiro, a qual, sobretudo, não estagnou no tempo, pois cada vez mais as relações interpessoais geram efeitos, destoando da concepção ultrapassada de casamento como meio centralizador da família. Preconizou ainda que nada impede o reconhecimento de simultâneas paternidades, tendo em conta o interesse do filho, em clara invocação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (BRASIL, 2016).

Cumprir analisar que a decisão se pauta na transferência do Direito de Família sobre a matéria, antes regulamentada pelo Código Civil, agora figurada na Constituição.

Portanto, observa-se a prevalência constitucional nessa espécie de julgamento, já que o tema debatido nasce com a Constituição Federal que passou a acolher as relações afetivas. Entretanto, o vigente Código Civil, preleciona regramentos sobre filiação importantes a fundamentação da existência dos múltiplos vínculos. Em razão disso, normas infraconstitucionais podem asseverar ainda mais sustentação jurídica ao tema.

O texto foi aprovado com ampla maioria dos votos, restando claro o entendimento quase unânime da possibilidade de ter mais de uma filiação. Participando do processo como Amicus Curie (amigos da corte), o IBDFAM fortaleceu a tese de que a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos restou ultrapassada com a Constituição Federal de 1988. Além disso, defendeu a igualdade jurídica entre as filiações defendendo sua imposição quando existentes relações afetivas relevantes em ambas às filiações. Foi além, ao afirmar que a socioafetividade fundada numa convivência duradoura não pode ser impugnada em razão da simples existência de origem biológica. Assim, a tese ficou definida, estabelecendo que a paternidade socioafetiva declarada ou não em registro público não impossibilita o reconhecimento da pluriparentalidade (CASSETTARI, 2017).

Firmado em repercussão geral, o entendimento do STF tem efeitos vinculantes, devendo os demais órgãos do poder judiciário partilhar da mesma vertente, sob pena de violação da tese emanada do órgão de maior hierarquia do judiciário brasileiro. A decisão é observada como um marco para o Direito de Família, haja vista o intenso entrave doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria, momento pelo qual ao firmar a tese, acaba com inúmeras discussões, impondo um posicionamento a ser seguido. Fica evidente que nasce mais um modelo familiar fruto de uma evolução social e de constantes mudanças nas famílias brasileiras, cada vez mais afetivas e menos genéticas. Assim, com essa definição, crava-se a existência jurídica da pluriparentalidade, ressalvados alguns aspectos a serem mais bem definidos, principalmente no que pese a sua constituição, alvo deste trabalho.

2.2 CRITÉRIOS DE CONFIGURAÇÃO DA AFETIVIDADE

Como demonstrado, antes mesmo do posicionamento do STF, a jurisprudência brasileira já vinha adotando uma crescente aplicação do entendimento no que diz respeito à matéria. O STF veio tão somente a confirmar a concepção de alguns tribunais, os quais já adeptos do princípio da afetividade, julgavam positivamente demandas de natureza multiparental.

No entanto, analisando cada julgado sobre a disciplina, verifica-se a não exatidão na aplicação dos critérios constitutivos de filiações pluriparentais, motivo pelo qual gera uma grande discricionariedade por parte dos magistrados.

Felizmente, os recentes julgados têm adotado o entendimento do STF pelo reconhecimento da pluriparentalidade, todavia, constata-se a não uniformização de fundamentos jurídicos quanto ao critério decisório à imposição de dupla paternidade, o que pode resultar transtornos.

Observa-se que por se tratar de matéria nova, as decisões têm como fundamento princípios constitucionais, jurisprudência e também o Código Civil que embora não trate expressamente sobre a pluriparentalidade, traz em seus dispositivos a possibilidade de aferição da coexistência de ambos os vínculos. Contudo, não existe regulamentação legal de norma expressa que delimite a entidade familiar, a qual se torna importante no papel de fornecer respaldo jurídico para aplicação de julgados (SCHWERZ, 2015).

Vale analisar a referida decisão do STF em sede de repercussão geral, onde o debate gira em torno de princípios como o do melhor interesse da criança e do adolescente, porém são raros os momentos em que se debate sobre a evidente existência de afeto, ponto principal da discussão na qual sem a sua devida constatação, descaracterizaria qualquer tentativa de reconhecimento de vínculo afetivo e, por consequência, impossibilitaria qualquer decisão a favor de uma relação multiparental.

Portanto, defende-se a imposição de regras jurídicas, tal como ocorre com a união estável, consoante previsto no Código Civil, reputando sua constituição a uma relação pública, contínua e duradoura.

Já foram proferidas decisões com fundamento na posse de estado de filho, conforme o julgado do STJ no RESP 1.613.641/MG, o qual foi tratado anteriormente. Vale refletir também se o mero poder de estado de filho convalida a efetiva existência de filiação afetiva. Tendo em vista que o afeto decorre de relações interpessoais, que, no entanto, pode ser passageiro, como num relacionamento rápido entres casais onde seus filhos de relacionamentos anteriores passam a conviver com essas novas figuras de pais, não florescendo necessariamente o afeto suficiente para configurar um vínculo que possa gerar efeitos extremamente relevantes.

Portanto, a preocupação diz respeito ao necessário grau de afetividade existente entre as pessoas que se dizem oriundas de uma relação socioafetiva, sendo de fundamental importância regras análogas a da união estável, evitando decisões equivocadas.

Talvez um critério de tempo certo e determinado não seja suficiente para se constituir a relação, porém se torna importante para que esse laço seja no mínimo contínuo, público e duradouro, tendo em vista que o simples argumento pautado em princípios pode desvirtuar o enfoque principal da matéria, na qual se refere sobre a existência de afetividade, capaz de ocasionar uma sociopaternidade ainda que presente a figura do pai biológico.

Muitas decisões como a da repercussão geral utilizam-se do princípio do melhor interesse da criança como fundamento, justificando a pluriparentalidade como meio de melhor atender o interesse do menor. No entanto, cabe refletir onde fica o debate acerca do grau de afetividade entre os indivíduos, pois, embora às vezes seja relevante para a criança ter dois pais legalmente constituídos, não se pode declarar como pai aquele que não ama, educa e fornece auxílio material necessário a subsistência do indivíduo.

Dessa forma, regras que configurem a afetividade entre as pessoas são agudamente válidas, pois a pluriparentalidade advém do princípio da afetividade, ou seja, o objeto primordial é o afeto, ficando outros critérios em segundo plano, uma vez presumida a relação entre pai e filho.

Torna-se ainda mais significativa a presença de regras dessa natureza, a fim de compelir tentativas de vantagens patrimoniais inadequadas. Por tal motivo, o tema se torna bem delicado. Isso porque, qualquer inobservância de concreta afetividade poderá fomentar benefícios indevidos, bem como enorme prejuízo aos demais parentes detentores de direitos. Portanto, tais regras trariam maior segurança jurídica, atuando com função preventiva no combate a fraudes ou até mesmo a situações que não se enquadrem uma eventual declaração de paternidade afetiva.

CAPÍTULO III

3. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

No presente capítulo será tratado sobre o surgimento de um instrumento processual de caráter repressivo no que diz respeito às decisões controversas, as quais podem eventualmente comprometer a segurança jurídica do nosso ordenamento jurídico.

O referido instrumento trata-se do incidente de resolução de demandas repetitivas, um procedimento inovador regulamentado pela lei 13.105/15, o Código de Processo Civil. Igualmente, trataremos sobre sua importância prática na busca da uniformização dos julgados.

Tal instrumento poderá ser utilizado para melhor definir regras sobre a pluriparentalidade, já que por meio de sua aplicação auxilia não só no estabelecimento de novos critérios, bem como coíbe decisões controversas com fundamentações contraditórias. Sendo assim, mediante a instauração do procedimento legal do IRDR se chegará à solução jurídica do debate aqui levantado.

3.1 INOVAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O atual Código de Processo Civil entrou em vigor em março de 2016 trazendo inúmeras mudanças em seu texto, revogando artigos e os amoldando de forma a lhes dar maior eficácia e aplicabilidade. Anteriormente, vigorava o Código Civil de 1973, o qual já se tornava ultrapassado, razão pela qual houve a necessidade de alterações em seu texto.

Dentre as modificações, o legislador regulamentou a uniformização de decisões jurisprudenciais com aplicação regional ou nacional que de certa forma são consideradas como de repercussão geral, atingindo indeterminado número de pessoas

que demonstrem ter interesse jurídico sobre a construção de entendimento sobre matéria de cunho coletivo.

Denominado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o referido instrumento surge como meio de impossibilitar a discrepância judicial na aplicação de decisões contraditórias para questões idênticas, evitando-se uma verdadeira loteria jurídica. Por outro lado, contribui pela redução do trabalho executado pelo poder judiciário, do qual dispense precioso tempo que pode ser reduzido, graças ao referido instrumento pelo qual assegura a isonomia dos julgados.

Além da preocupação no que tange a problemática da melhor prestação jurisdicional, as mudanças de regras do CPC têm ligação direta em relação à quantidade de processos no poder judiciário, por conseguinte na morosidade processual, dado a efetiva multiplicidade de processos do mesmo gênero. Cumpre tecer que o ordenamento jurídico apesar de apresentar ações de caráter coletivo não solucionou o problema de demandas de idêntica questão jurídica. Exemplificando, têm-se na legislação pátria as ações constitucionais de cunho coletivo, tais como, a Ação Civil Pública, Ação Popular, Mandado de segurança Coletivo, as quais conservam descomunais valia. Entretanto, as referidas ações não se tornam suficientes para conter a problemática da massificação dos processos, até porque possuem outro viés.

As ações coletivas estão atreladas aos direitos coletivos e difusos, que nada mais são direitos inseparáveis, definidos como direitos transindividuais. Isto é, são garantias emanadas a um grupo, nas quais uma vez violada atinge o interesse de toda uma coletividade. De acordo com Eduardo Talamini “são os direitos ou interesses difusos: aqueles que o Código do Consumidor define como transindividuais, indivisíveis, titularizados por pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (art. 81, § único, I)” (TALAMINI, pág.141, 2018). Portanto, uma Ação Popular embora ingressada por apenas um indivíduo, irá salvaguardar todos aqueles que sejam sujeitos interessados na garantia dos efeitos jurídicos de determinado direito coletivo, uma vez que se encontram ligados àquela circunstância de fato.

Em contrapartida, existem os direitos individuais homogêneos que diferem dos direitos coletivos e difusos, isso porque, são direitos divisíveis, acarretando, assim, a busca da comprovação individual da titularidade de determinado benefício. Pois, os efeitos de uma decisão judicial que verse sobre direito individual homogêneo, não podem ser aplicados a qualquer sujeito inserido dentro de uma coletividade, devido à necessidade de comprovar que seu direito é igual, portanto, homogêneo. Esse direito conforme aduz Eduardo Talamini qualifica-se como direito de “origem comum” (TALAMINI, pág.142, 2018). Sendo assim, pode-se dizer que se caracterizam pelo fator coincidência, onde a titularidade do direito é compartilhada por várias pessoas, não por se tratarem de garantias coletivas, todavia, por terem conquistado o direito. Significa então que o IRDR, objetiva proteger esses referidos direitos individuais isonômicos, os quais constituem efetiva multiplicidade de processos no poder judiciário, haja vista que o seu reconhecimento não garante aplicação instantânea aos demais beneficiários, forçando o ingresso judicial para concretiza-lo.

A inovação processual visa à superação de uma lacuna carregada pelo Código de Processo Civil de 1973, consoante dispense Guilherme Puchalski Teixeira ao reconhecer que os preceitos elencados pelo antigo Código, são de vertente exclusivamente individualista, visto que não buscou pacificar e buscar soluções para demandas de natureza coletiva e difusa, nem tampouco para causas de categoria individual homogênea (TEIXEIRA, 2016).

À vista disso, de acordo com Sabrina Nunes Borges é possível afinar que diante esse cenário de falta de respaldo aos “direitos de massa” surge um CPC inovador, com o surgimento de julgamento por amostragem, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, no qual além de buscar a efetivação do princípio constitucional da isonomia, resolve também a questão da quantidade de processos que versam sobre a mesma causa de pedir. Com efeito, considerando a existência e a preocupação com esses pontos, surge o CPC/15, inovando com a normatização do IRDR (BORGES, 2018).

Vale ressaltar que o CPC de 1973 não regulamentava de forma específica esse tipo de situação no mundo jurídico, havia, apenas, técnicas, instrumentos ou ações que

se assemelhavam ao IRDR, contudo, nem sempre com os objetivos traçados pelo novo instrumento processual. Diante da imprescindível necessidade, o novo CPC programou um método próprio de uniformização de entendimento jurisprudencial sobre matérias que tenham efetiva existência de processos repetitivos, por conseguinte, risco de ofensa à isonomia culminada em possível insegurança jurídica. De acordo com Fabrício Rocha Bastos:

O incidente de resolução de demandas repetitivas tem por objetivo promover a segurança jurídica, a confiança legítima, a igualdade e a coerência da ordem jurídica mediante julgamento em bloco e fixação de tese a ser observada por todos os órgãos do Poder Judiciário, na área de jurisdição do respectivo tribunal, na análise da questão apreciada (Bastos, 2015, pág. 128).

O IRDR está previsto nos artigos 976 ao 987 do CPC/15, tratando sobre quem pode propor a instauração do procedimento, seu trâmite, além de elencar as especificidades sobre o tema. Insta observar que são legítimos para propor a instauração o juiz ou o relator de ofício, as partes envolvidas no litígio, o Ministério Público, e, por fim a Defensoria Pública, mediante interposição de petição dirigida ao Presidente de Tribunal, seja no âmbito estadual ou federal (BRASIL, 2015).

Ressalta-se que a instauração do incidente é cabível apenas na condição de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica nos termos do art.976, I e II (BRASIL, 2015). Ausente quaisquer desses requisitos, o incidente não poderá ser admitido. A vista disso considera-se principalmente a necessidade de existir inúmeros processos que debatem a mesma incógnita jurídica, não bastando apenas à controvérsia judicial sobre a fundamentação de determinado caso concreto.

Conforme previsto no art.981, havendo a distribuição do processo, incumbe ao relator apreciar a interposição do incidente, mediante juízo de admissibilidade, momento pelo qual serão apreciados todos os pressupostos. Ainda prescreve o art.982, I, que sendo admitida sua interposição, caberá ao Presidente do Tribunal suspender todos os processos pendentes que tramitam no Estado ou região por 1 (um) ano, desde que versem sobre a mesma matéria de direito (BRASIL, 2015). Fredie Didier e Sofia Temer estabelecem que a suspensão dos processos que tratam da mesma questão

jurídica deve ser comunicada aos juízes de direitos e aos demais julgadores do tribunal, através de expedição de ofício, por meio eletrônico. Ao receber o comunicado devem analisar as demandas a serem suspensas, procedendo com a intimação das partes para que se manifestem a respeito, hipótese na qual podem optar por requerer o prosseguimento parcial do feito ou demonstrar que a sua demanda versa sobre tese distinta (DIDIER; TEMER, 2018).

Destaca-se ainda que no procedimento deve ser requisitadas informações acerca da temática buscando uma melhor interpretação do direito, a intimação do Ministério na qualidade de fiscal da lei para intervir no processo diante manifesta contrariedade às normas legais, oitiva das partes para que se manifestem na medida de seu interesse contribuindo para a afirmação de tese jurídica justa, juntada de documentação em eventual necessidade, realização de audiência pública, considerando a peculiaridade coletiva da matéria que deve ser de conhecimento geral, com a possibilidade de participação de Amicus Curie (amigos da corte) e sustentação oral de até 30 (trinta) minutos (BRASIL, 2015).

No que pese ao IRDR, é de extrema relevância a finalidade de vinculação da matéria a nível nacional, tendo em vista que julgado o incidente em sede Estadual, a discussão poderá ser levada aos tribunais superiores a fim de que possam vincular todos os órgãos do poder judiciário a uma determinada tese, obstando qualquer julgador em desvirtuar o posicionamento proferido pelos tribunais hierarquicamente superiores. A vinculação a nível nacional está prevista no art. 987 do CPC, quando admite que do julgamento do mérito do incidente cabe recurso especial ou extraordinário, combinado ao seu § 2º que dispõe que a tese jurídica adotada em sede de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário deve ser aplicada em todo território nacional as questões de idêntico direito nos processos coletivos ou individuais (BRASIL, 2015).

3.1.1 O Papel da Jurisprudência

Há que se levar em consideração que o debatido instrumento é de fundamental valia, tendo o legislador observado a conjectura jurídica do país que cada vez mais se utiliza de entendimentos jurisprudenciais como método hermenêutico das normas jurídicas brasileiras, aplicando-se tais entendimentos aos litígios, com força de lei. Vale observar os dizeres de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

Quanto mais frequentes as decisões no mesmo sentido a respeito de determinado assunto, maior costuma ser a influência da jurisprudência. Também aumenta esse poder quando as decisões partem dos tribunais mais elevados do País, como o STF e o STJ (Gonçalves, 2012, p.32).

A busca pela isonomia decisória se dá em decorrência da força jurisprudencial, consagrada como fonte formal do direito, a qual percorre um grande avanço qualificando-se como precedente à solução das controvérsias judiciais cuja aplicação reveste-se em papel dominante ou vinculante. Com isso, com o fito de frear o número excessivo de entendimentos diferenciados sobre determinada matéria, o IRDR exerce fundamental função na busca pela padronização de entendimentos, objetivando não perquirir o descrédito das atividades desempenhadas pelo judiciário brasileiro, além de assegurar coerência e igualdade em seus julgados.

O poder de decisão é inerente aos magistrados, os quais atuam na função de aplicar a lei e na falta dela solucionar o litígio mediante o emprego da analogia, costumes e princípios gerais do direito, nos moldes do art.4º da Lei de Introdução. No entanto, podem atuar também como legisladores perante situações em que a lei não estabelece resposta jurídica ao caso em apreço.

Conforme acentua Miguel Reale, a jurisprudência por vezes edita normas jurídicas sem a devida existência de lei, mas através de uma conexão de dispositivos faz nascer norma complementar ao sistema objetivo do direito ou ainda nos casos em que decida por equidade. Ou seja, o magistrado pode atuar como legislador seja quando verificado lacuna normativa ou quando tiver que decidir por equidade (REALE, 2001).

É o que ocorre na situação jurídica da pluriparentalidade, onde coube uma interpretação e conexão dos dispositivos constitucionais, civilistas e de outras normas para dar força normativa à nova entidade familiar, a qual não está prevista em lei. Antes do posicionamento do STF na repercussão geral 622, vinha sendo adotado a prática do julgamento por equidade. Contudo, como se trata de tema bastante inovador, o STF teve que utilizar da lacuna legislativa, fazendo um estudo profundo das normas inseridas no contexto do Direito de Família para interpretar e delimitar um entendimento, agindo como legislador ante o silêncio da lei. Segundo Miguel Reale:

Essa função reveladora do Direito, exercida pela jurisprudência, mesmo quando existem leis aplicáveis ao caso sub judice, torna-se ainda mais evidente no caso de *lacuna* no sistema legislativo, e, mais ainda, quando o juiz é autorizado a decidir por equidade. Nessas hipóteses, inexistindo dispositivo legal, o juiz edita para o caso concreto uma norma como se fosse legislador (REALE, pág. 160, 2001).

Esse poder conferido aos julgadores em atuar como legítimo legislador pode ocasionar problemas jurídicos, principalmente quando emanado pelos tribunais superiores, já que suas interpretações refletem nas demais instâncias judiciais. É o que ocorre nos casos jurídicos de pluriparentalidade, pois devido à inexistência de regulamentação legal, coube aos tribunais firmarem entendimento sobre a situação jurídica dessa nova modalidade familiar. Porém, embora validada pelo STF, não transparece regras evidentes e necessárias a não gerar dúvidas quanto a sua aplicação. Portanto, levante-se aqui o questionamento mais uma vez da importância de estabelecimento de regras precisas, haja vista que por não possuir a tarefa de típico legislador, o STF pode ter deixado brechas ao optar pela possibilidade de reconhecimento de vínculos multiparentais.

Dessa forma, é manifesta a crescente influência dos entendimentos dos tribunais na interpretação das leis, ao ponto que em determinados momentos a opinião do tribunal tem maior relevância do que as normas em si quando existentes. Razão pela qual foi indispensável o surgimento de um instrumento regulamentador das teses emanadas pelo poder judiciário, tendo em conta sua importância prática na solução de controvérsias judiciais. Assim, o legislador elabora um mecanismo eficiente que não compromete a isonomia das decisões. O IRDR tem a missão de unificar a

jurisprudência seja a nível estadual ou nacional. No âmbito estadual devido a enorme influência dos tribunais estaduais ao firmamento de teses jurídicas, sendo tido como parâmetro para as decisões dentro daquela circunscrição. Em abrangência nacional porque as teses de cada tribunal de justiça podem diferir, propiciando abalo jurídico, em consequência, indefinição a respeito da fundamentação conveniente.

Assim sendo, atentado a substancial importância da jurisprudência como norma legislativa supletiva, incumbiu-se o CPC em melhor atribuir sua função de interpretar a lei, mediante a busca incessante da unificação e pacificação dos julgados, certificando maior credibilidade ao poder de decisão hermenêutica, ao passo que contribui para a materialização dos direitos individuais homogêneos com maior isonomia.

3.2 IMPORTÂNCIAS INSTRUMENTAIS DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Incumbe esclarecer que esse instrumento processual tem sua origem enraizada no Direito Alemão, onde existe um procedimento similar. Diz respeito ao Musterverfahren. Segundo Marta Valéria Patriota é uma técnica instituída para proteger os investidores do mercado de capitais, cuja função diz respeito à garantia do alcance dos efeitos jurídicos de um julgado àqueles que mesmo que não tenham participado do contraditório, tenham interesse jurídico na decisão. Trata-se de um incidente processual intentado pelo autor ou pelo réu, comprovada a repercussão extraprocessual do pleito, capaz de refletir em outras demandas da mesma espécie (PATRIOTA, 2018).

O CPC adotou o IRDR, baseado no Musterverfahren, buscando a uniformização de entendimentos jurisprudenciais, a fim de garantir a coerência jurídica dos julgados, e afastando a possibilidade de aplicação de entendimentos contraditórios. No direito brasileiro, somente através do IRDR é possível alcançar esse objetivo, haja vista que foi criado precipuamente com a função de disseminar controvérsias no âmbito jurídico.

O IRDR traz consigo a ideia de efeito vinculativo. Ou seja, de acordo com o art. 985, I e II, instaurado o procedimento de resolução de demandas repetitivas, a tese jurídica advinda do julgamento atingirá todos os processos individuais ou coletivos que

tratem sobre a mesma questão, as quais tramitam na respectiva área de jurisdição do tribunal, assim como aos futuros litígios que versem sobre a idêntica matéria, vindo a tramitar no território de competência do tribunal (BRASIL, 2015).

Destarte, o referido instrumento tornou-se ferramenta essencial para a limitação de poder dos julgadores, posto que devem respeitar a tese firmada pelo tribunal, impossibilitando-os de no caso concreto aplicar decisão com fundamento diferente em processos semelhantes, garantindo, dessa forma, a isonomia e a segurança jurídica.

O receio quanto a não uniformização está condicionado à insegurança jurídica, a qual cede espaço para a violação de direitos. Além disso, a Constituição Federal adota o princípio da isonomia, motivo pelo qual não há razões para prosperar decisões jurídicas diversas em situações semelhantes, sob pena de afronta aos preceitos constitucionais que devem ser respeitados.

No presente trabalho questiona-se a aplicação do entendimento jurisprudencial acerca da família mosaico, tema este de importância social e jurídica de proporção nacional, o qual por se tratar de tema delicado, abre uma lacuna para que os magistrados decidam sobre o reconhecimento socioafetivo sem parâmetro mais detalhados, resultando na demarcação de caracterização de vínculo afetivo. Já se indagou aqui a sustentação jurídica do STF, que reconhece a existência de filiação socioafetivo, todavia, não demonstra existir requisitos eficientes e bem delineados para constatar um vínculo puramente afetivo e conferindo-lhes efeitos jurídicos próprios.

Daí a importância procedimental do IRDR, pois diante uma situação dessa natureza a instauração dessa ferramenta processual evita a discricionariedade do Estado na aplicação da interpretação. Isso porque, é primordial o estabelecimento de tese para regulamentar melhor a socioafetividade, assegurando aos que pleiteiam vinculação afetiva os seus respectivos direitos na medida de sua igualdade dado pelas demandas de mesma natureza.

Como já prelecionado alhures, a Constituição Federal de 1988 encerrou com a distinção entre filhos havidos no casamento e fora dele, por meio do princípio da igualdade dos filhos, passando a tratar todos com o mesmo grau de paridade, vedando qualquer tipo de discriminação no que pese a origem, garantindo os mesmos direitos e

qualificações. Por isso, torna-se imperioso a busca da uniformização dessa matéria, haja vista que o direito ao reconhecimento de paternidade, embora afetiva, trata-se de direito indisponível e inerente aos indivíduos. Desse modo, para a certificação do direito de filiação, o IRDR será elementar, vindo esse instrumento num importante momento, já que fomenta maior segurança jurídica na aplicação da justiça no caso concreto.

3.3 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS EM DEMANDA MULTIPARENTAL

Conforme já preconizado reiteradas vezes ao longo desse trabalho, a finalidade ora pretendida é a da atribuição de uma melhor definição sobre o enquadramento de situação fática em demanda cujo intuito se pauta no reconhecimento de vínculo afetivo concomitante a uma filiação preexistente. Para tanto, é necessária instauração do IRDR, medida mais eficaz e que melhor atende as mencionadas necessidades.

Impende ressaltar que para conquistar a uniformização dos julgados, é fundamental ao menos uma causa que será apreciada como parâmetro as demais. Na verdade, não se trata de uma mera escolha, pois além da possibilidade de ser instaurado pelas partes interessadas, podem também ser fruto de uma provocação por parte de qualquer órgão do poder judiciário ou do Ministério Público. Na hipótese de não instauração por litigantes interessados em determinada causa, ainda existe a possibilidade de escolha pelo Ministério Público quando da sua intervenção em determinado processo, momento pelo qual, acaba escolhendo uma demanda. Mesma situação ocorre quando da instauração de processo de ofício por qualquer magistrado.

No entanto, essa causa pode ser escolhida pelo órgão julgador do incidente, instante no qual avaliará aquela demanda como sendo a ideal para figurar como espelho para as demais, constatando ser a mesma, adequada, por não gerar problemas quanto às garantias processuais e de sua regular tramitação. Cabe ainda a escolha de mais de uma causa, sendo válida a opção de demandas que ensejem teses opostas, buscando o equilíbrio dos argumentos, com isso, a melhor definição pelo órgão julgador. Ademais, de acordo com o art.1036 do CPC, "somente podem ser

selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida" (BRASIL, 2015).

Exemplificando nos casos de demandas multiparentais, na hipótese de escolha de mais de uma causa, seria prescindível, a escolha de processo no qual reconheça a existência da pluriparentalidade conforme os critérios utilizados pelo STF para definir o modelo familiar, onde em uma causa se defere o pedido de constituição de vínculo afetivo nos termos da repercussão geral 622 e outra causa que rejeite o pedido, verificado o não reconhecimento do afeto. Sendo assim, o confronto de teses ajudaria na formulação dos requisitos bem delineados, a fim de ser aplicado com força vinculativa. Lembrando sempre que não basta a vinculação Estadual, como acontece no primeiro momento, cabendo ao poder judiciário levar as teses aos órgãos de maior hierarquia, buscando a vinculação da matéria em âmbito nacional nos moldes do art. 987 do CPC.

Busca-se, o estabelecimento de regras para a constituição de vínculo afetivo, tal como ocorre com a união estável, imputando uma convivência que perdure e que de fato crie vínculos afetivos naquela relação, importante também seria um estado de filiação afetiva pública, facilitando a produção de provas, especialmente a testemunhal. Quanto à durabilidade se torna um pouco mais delicado, caso em que delimitar um marco temporal pode gerar maiores transtornos jurídicos, pois embora o tempo seja parte fundamental na construção de afeto, não assegura seu nascimento, portanto, a quantificação de período necessário talvez não seja uma medida adequada, considerando ainda que poderia gerar um direito adquirido apenas comprovado que se manteve a relação, mesmo que sem a presença do afeto constitutivo da relação.

Objetiva-se, sobretudo, a procura por uma tese que abranja grande parte das demandas de natureza multiparental, para que no caso concreto, o responsável por definir sobre a existência da relação afetiva esteja consciente e munido de todos os requisitos imprescindíveis à declaração constitutiva da dupla-paternidade. Logo, se existir de fato o afeto inescusável, ninguém perca seu direito em virtude da interpretação particular do julgador. Pois, vale acrescentar que ainda que o STF entenda que possa haver pluriparentalidade, existam requisitos e regras bem definidas

para que sejam seguidas e aplicadas, evitando um pouco de discricionariedade no que tange a aferição de afeto.

De acordo com Vanessa Paula Schwerz possivelmente não há possibilidade de se definir critérios exatos para constituição da família mosaico considerando que o rigor em seus critérios nunca foi solução conveniente aos conflitos interpessoais. Por outro lado, nada justificava a arbitrariedade do julgador, devendo respeito ao ordenamento jurídico como um todo, em que pese aos seus valores, princípios e preceitos, além do sistema legislativo (SCHWERZ, 2015).

Nesse sentido, pode-se afirmar que a solução jurídica apresentada pelo Direito Processual embora relevante, talvez não forneça total certeza na erradicação das controvérsias jurídicas, porém certamente irá contribuir substancialmente para constatar o momento e a existência de uma relação afetiva. Ainda conforme Vanessa Paula Schwerz tentar pacificar a matéria por meio de critérios definidos torna-se tarefa difícil, haja vista as peculiaridades de cada família inserida nesse contexto, porém, o surgimento de regras pode atuar como ponto de referência e orientação (SCHWERZ, 2015). A ideia se refere à tentativa de evitar que relações afetivas sejam desconsideradas a partir de um entendimento particular do julgador, obstando um enorme prejuízo aos interessados ao reconhecimento dessa modalidade de família.

Também vale esclarecer que a técnica de uniformização poderá não necessariamente ser aplicada, cabendo aqui fazer uma reflexão acerca da temática e da necessidade de um melhor enquadramento do afeto, pois conforme abordado não possui regras bem detalhadas, mas sim genéricas, as quais contribuem para o livre convencimento do julgador, vislumbradas como um problema que acarreta em inúmeras versões interpretativas sobre o tema, adequando-se, dessa forma essa ausência de critérios as regras do IRDR, o qual possui a função justamente de erradicar desarmonias jurisprudenciais.

Destarte, formula-se que ambas as novas realidades tanto no âmbito do Direito material como no Direito Processual se complementam e podem atuar juntas para melhor esclarecer sobre a pluriparentalidade. Com isso, a pluriparentalidade e o IRDR,

figuram-se como novidades jurídicas, as quais podem minimizar os impactos da nova família brasileira nos julgados nacionais.

CONCLUSÃO

A problemática ora apresentada é um tanto quanto delicada e sua possível solução através do Direito Processual Civil pode não ser de concordância total por parte dos leitores. Entretanto, a explanação do tema detém grande importância, asseverando maior conhecimento e reflexão no que pese a melhor forma de alcançar o objetivo geral aqui traçado.

Como pôde se observar a busca pela uniformização dos julgados acerca da pluriparentalidade não se torna tão simples, pois mesmo que se relativize a autonomia dos julgadores mediante uma tese vinculante, caberá ao proponente na instrução probatória comprovar os laços de afetividade daquela relação. Por isso, resta claro que a finalidade de almejar a isonomia das decisões por meio do IRDR, seria um meio de aliviar os impactos diante a iminência de uma nova modalidade familiar na qual não prospera tanta clareza.

Cabe ressaltar ainda a importância dos temas abordados conjuntamente as opiniões jurisprudenciais e doutrinárias, certificando uma visão geral no campo jurídico a partir da multiplicidade de processos sobre uma mesma questão de direito, que agora possuem um instrumento processual capaz de auxiliar não só na redução desses direitos de massa, tal como contribuir para a equidade decisória, resultando na boa prestação da atividade jurisdicional.

Consoante à proposta da pesquisa, vale considerar o esgotamento dos objetivos específicos delineados. Uma vez que se aborda sobre a evolução da família e da socioafetividade com o esboço das transformações no Direito de Família conforme a necessidade atual de cada momento histórico, combinado aos princípios norteadores da socioafetividade, garantidores de sua existência jurídica, tendo a Constituição Federal de 1988 como um marco.

Ademais, fora demonstrado a tese emanada pelos tribunais superiores e as suas importâncias práticas, capazes de refletir nos demais órgãos jurisdicionais, pelos quais sofrem com as consequências do reconhecimento dos vínculos afetivos por se tratar de matéria recente e ainda pouco esclarecida.

Além disso, pormenorizado a respeito do IRDR, instrumento recente trazido pelo Código de Processo Civil que se aplica aos casos de demanda multiparental, haja vista que se encaixa nos requisitos de admissibilidade desse incidente processual, capaz de trazer bons resultados a jurisprudência controversa.

Cumprido consignar também que a pesquisa sempre procurou a unificação e o enquadramento entre a pluriparentalidade e o IRDR, aquele no âmbito da jurisprudência e este no campo processual, visando uma forma de melhor contribuir ao excessivo número de demandas a respeito da filiação socioafetiva e uma melhor atribuição da constituição do vínculo afetivo.

Posto isto, define-se que mesmo no silêncio da lei, a jurisprudência exerce o papel supletivo de interpretação das inovações sociais adequando os fatos sociais ao compilado de regras jurídicas vigentes, indo além quando presenteada com um método processual fundamental aos transtornos jurídicos decorrentes das leituras jurídicas diversificadas dos tribunais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE MACIEL, Kátia Regina. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**: São Paulo, 2010.

BARROSO, L. R; BARCELLOS, A. P. de. Começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro. Abr./jun. 2003.

BASTOS, Fabrício Rocha. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 70, p. 127-158, set. - out. 2015. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista70/revista70_127.pdf>. Acesso em: 10 Jan. 2018.

BORGES, Sabrina Nunes. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: análise à luz do Processo Coletivo e do Código de Processo Civil de 2015**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2018.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Legislação Federal. Sítio eletrônico internet - planalto.gov.br, 2002.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, 2015.

BRASIL. **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Imprensa Oficial Lei Federal nº 8069, Rio de Janeiro, 1990.

BRASIL. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Decreto-lei nº 4.657, Rio de Janeiro, 1942.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão no Recurso Extraordinário 898.060 - SC. Relator: FUX, Luis, 2016. Publicado no DJ de 08-09-2014 nº 174. Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp?classe=RE&numero=898060&origem=AP>>. Acesso em: 20 Mar. 2018.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Socioafetividade na filiação: análise da decisão proferida pelo STJ no Resp. 1.613.641/MG. **Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil**, Belo Horizonte, vol. 13, p. 141-154, jul./set. 2017.

CASSETTARI, Christinano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos** – 3. Ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/3992/84-Christian-Cassettari-Multiparentalidade-e-Parentalidade-Socioafetiva-Efeitos-Juridicos-2017-Pdf.pdf>. Acesso em: 5 Abr.2018.

DIDIER, Fredie; TEMER, Sofia. **A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do Regimento Interno do Tribunal**; TALAMINI, Eduardo. **A dimensão coletiva dos direitos individuais homogêneos**; PATRIOTA, Marta Valéria. **Um recurso ao descongestionamento: o procedimento das causas repetitivas como meio de contenção à sobrecarga de processos e sua aplicação pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região**. In: DIDIER JR, Fredie; CUNHA Leonardo Carneiro da (Coord.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC - Vol.10 - Julgamento de Casos Repetitivos (2017).

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10º edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas. Princípios jurídicos. **Revista Uniara**, n.20,2007.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social** / Antônio Carlos Gil. - 6. Ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, v. 6: direito de família**. 11. Ed. rev. e atual - São Paulo: Saraiva 2014.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**, volume um: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte) / Marcus Vinicius Rios Gonçalves. – 9. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MATOS, A. C.H; HAPNER, P. A. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. Disponível em:

<<http://civilistica.com/multiparentalidade-uma-abordagem-a-partir-das-decisoes-nacionais/>>. Data de acesso: 12 fev. 2018.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4º edição. Porto Alegre. Livraria do advogado, 2006.

SCHWERZ, Vanessa Paula. Multiparentalidade: possibilidade e critérios para o seu reconhecimento. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, V.1, N° 3. Santa Catarina, 2015. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/download/98/70>> Acesso em: 25 Abr. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Impactos do novo CPC no Direito Civil** / Flávio Tartuce. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no direito de família breves considerações**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia+%22>>. Acesso em 28 Dez. 2017.

TEIXEIRA, A. C. B; RODRIGUES, R. L. **Revista Brasileira de Direito Civil**. ISSN 2358-6974 | Volume 4 – Abr. / Jun. 2015.

TEIXEIRA, GUILHERME PUCHALSKI. Técnicas adequadas à litigiosidade coletiva e repetitiva. *Repro* vol. 251 (janeiro 2016). Incidente de resolução de demandas repetitivas: projeções em torno de sua eficiência. **Revista de Processo**, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família** / Sílvio de Salvo Venosa. - 13. Ed. - São Paulo: Atlas, 2013. - (Coleção direito civil; v. 6).